

editorial

DESFAZENDO A CONFUSÃO

Quando do surgimento da ANDIPA - Associação Nacional dos Distribuidores de Papel, alguns dirigentes de empresas do nosso segmento comentaram que estava havendo um racha no SINAPEL e que os dissidentes estavam criando a Associação para congregar os descontentes. Nada mais incorreto. Na verdade, a ANDIPA foi gerada no próprio SINAPEL e teve seu estatuto aprovado em assembléia realizada em 10/12/98, só não decolou pelo fato de, na época, não existir nenhum candidato a presidente. E por que a Diretoria do SINAPEL fomentou a criação de uma associação? Vamos tentar explicar sucintamente: o nosso Sindicato, com mais de 55 anos de existência, sempre foi liderado pelo setor de distribuição de papel, o que, no entender da Diretoria, não é correto, pois a categoria econômica congrega diversos segmentos do ramo papelero tais como distribuidores, revendedores, aparistas etc. A ANDIPA representa especificamente os distribuidores de papel, a ANAP os aparistas, embora pertençam à mesma categoria econômica.

Quais as diferenças básicas entre sindicato e associação?

Sindicato, preceitua a Constituição Federal de 1988, no art. 8º - **"É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão**

competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa de empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se

cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

Nota-se que uma empresa, mesmo não sendo filiada ao sindicato, será, pelo fato de pertencer à atividade econômica, assistida por ele.

Associação - Pode, em seu estatuto, criar regras para escolher seus associados. Exemplos: capital social, número de empregados, tonelagem comercializada, estar na cidade de São Paulo, ser nacional etc. Pode, ainda, criar código de ética para os participantes, discutir política de comercialização e outros tantos temas. A contribuição devida pelo associado não é compulsória.

Portanto, no nosso modo de ver, o sindicato representa grupo heterogêneo (micro, pequena, média e grande empresa) e a associação exatamente o contrário, grupo homogêneo (só micro, só pequena, só média ou só grande empresa). O sindicato é eclético e a associação específica. Portanto, é em boa hora a chegada da ANDIPA. Que a diretoria dela, recém-empossada, obtenha o melhor para seus associados conseguindo, rapidamente, abrandar o caos que se instalou no mercado de distribuição de papel. Quanto ao SINAPEL, vai continuar forte naquilo que lhe compete.

IVAS



O almoço-reunião promovido pelo SINAPEL, no Dinho's Place, em São Paulo, no dia 4 de outubro, reuniu aproximadamente 40 representantes de 22 distribuidoras:

- | | | | |
|-----------|-------------|-----------------|--------------|
| • Alagoas | • CMB | • Labate | • Plexpel |
| • Advance | • De Garcia | • Metr pole | • Rio Branco |
| • Arbol | • DF Pap is | • Nacional | • Sulpel |
| • Braille | • Ecol gica | • Nova Mercante | • Vit lia |
| • Branac | • Forpal | • Opus | • Vivot |
| • Camila | • Kapersul | • Pinhopel | • VCP - KSR |

(Na p gina 4, mais pormenores sobre esse evento).

Instrução Normativa SRF nº 71

H. N. Morrone

Expedida pelo Secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, a instrução cria restrições ao exercício das atividades dos fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O art. 1º do ato administrativo dispõe sobre a inscrição das empresas e pessoas acima referidas no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, 21.12.97. Declara, ainda, que, sem esse registro não poderão ser promovidos despacho aduaneiro, aquisição, utilização ou comercialização do papel imune.

O registro especial (por estabelecimento) será concedido (arts. 2º a 4º) pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal ou pelo Inspetor da Inspetoria em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento requerente. Tantos **registros** quantos estabelecimentos e na conformidade da atividade exercida (fabricante de papel, usuário-empresa jornalística ou editora-importador, distribuidor e gráfica). Genericamente, entre outras, essas as regras para a inscrição do estabelecimento. Contudo, nesta oportunidade, supomos seja conveniente limitar-nos a ressaltar duas restrições impostas pelo ato administrativo e que nos parecem inaceitáveis.

A primeira diz respeito ao pedido de registro. Ele será indeferido (art. 5º, III) se forem verificados os antecedentes fiscais a que se refere o inciso III do art. 4º da Instrução Normativa nº 71, isto é, "os antecedentes fiscais relativos a processo administrativo-fiscal instaurado nos últimos cinco anos contra a pessoa jurídica requerente, bem as-

sim seus sócios pessoas jurídicas, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, no qual tenha sido comprovada a prática de infração à legislação tributária federal, decorrente de crime contra a ordem tributária, fraude ou conluio, de cuja decisão não caiba recurso na esfera administrativa."

Em outras palavras, não farão jus ao registro especial as empresas que, contra elas ou seus sócios, gerentes, diretores, administradores e procuradores haja processo administrativo-fiscal instaurado nos últimos cinco anos por prática de infração à legislação tributária federal, decorrente dos fatos acima mencionados e de cuja decisão desfavorável, nele proferida, **NÃO CAIBA RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Antes de mais nada, ressalte-se o absurdo da limitação das atividades das pessoas jurídicas e físicas apenas pelo fato de ter sido, contra elas, proferida DECISÃO ADMINISTRATIVA DESFAVORÁVEL e IRRECORRÍVEL. Absurdo inqualificável, em óbvia testilha, em inominável afronta ao mandamento consagrado pelo art. 5º, XXV da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito". Se a lei não poderá impedir o cidadão de recorrer aos Tribunais para a defesa dos seus direitos, menos ainda poderá uma instrução normativa, muitos anos-luz hierarquicamente abaixo da Lei Maior. Às claras, pois, a despeito do que pretende o Senhor Secretário da Receita Federal, que as empresas e pessoas mencionadas no ato administrativo não estarão impedidas de optar pelos Tribunais na defesa dos direitos que considerarem ameaçados ou lesionados. Haja ou não decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Quanto à outra restrição, prescreve a instrução que, verificados os fatos linhas acima referidos, as pessoas e empresas, por serem devedoras de tributo ou por terem infringido normas tributárias, na conformidade do estabelecido pelo ato administrativo, não podem prosseguir no exercício normal de suas atividades (fabricar, distribuir, importar etc.) porque, a elas, não será concedido o registro especial; ou este, uma vez obtido, será cancelado, a qualquer tempo (art. 7º). Parece-nos uma posição incorreta e destoante do entendimento consagrado nas instâncias judiciais.

Há muito, nossos Tribunais vêm reiteradamente decidindo que, pelas razões citadas, ninguém pode ter **mercadorias apreendidas**, ficar sujeito a **regimes especiais** ou ser **impedido de exercer o comércio** de um modo geral. Na lição da jurisprudência, criar esses obstáculos ao contribuinte é uma forma oblíqua de cobrança de débitos fiscais, inadmissível em nosso sistema jurídico por ensejar larga margem de arbítrio à autoridade tributante que conta com medidas legais para constranger o inadimplente ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Ainda na lição dos Tribunais, essas medidas vexatórias pretendidas pela Fazenda Pública contrariam os princípios constitucionais tocantes ao **LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO**. Se há débitos ou violação de disposições legais, o Fisco deve valer-se dos meios que a legislação vigente disponibiliza a seu favor. Exemplificativamente, a via executiva; ou a medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, que permite, entre outras constrições e até o montante do débito, a indisponibilidade dos bens da pessoa física e a indisponibilidade dos bens do ativo permanente das pessoas jurídicas.

Para pôr a nu a ilegitimidade das pretensões da Receita Federal, no que

de 24.8.2001

concerne aos aspectos focalizados, convém transcrever normas constitucionais pertinentes e algumas súmulas do Supremo Tribunal Federal, lembrando que estas compendiam, resumem a jurisprudência firmada pela mais Alta Corte de Justiça.

Art. 5º, XIII da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (**qualificações profissionais**, não qualificações ou situações fiscais).

Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo."

Súmula 547 do Supremo Tribunal Federal: "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e **exerça suas atividades profissionais**." Mais um entendimento consagrado pela Suprema Corte que, indiretamente, socorre o contribuinte contra as arbitrariedades da autoridade tributante e, **a título de exemplo**, pode ser invocado no caso ora em comento:

Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo de pagamento de tributos."

De não se desprezar outro pormenor comprobatório de que, fazendo eco dos princípios acima transcritos, a Lei nº 8.397, de 1990 (institui medida cautelar fiscal), no par. 1º do art. 4º, quando põe em indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas, impõe a restrição apenas sobre os BENS DO ATIVO PERMANENTE e não sobre OS BENS DO ATIVO CIRCULANTE, permitindo, portanto, a continuidade da comercialização das mercadorias estocadas. Neste termos, preceitua aquele ato legislativo: "Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá,

de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.... 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente...".

Afigura-se-nos, pois, que o Fisco não pode obstaculizar a atividade profissional do contribuinte em virtude de ser ele devedor de tributos ou infrator das normas referidas linhas acima. Se ele incidir em uma dessas irregularidades, caberá à Fazenda Pública exercitar qualquer das medidas que a legislação vigente lhe põe ao alcance, como já esclarecido nestes comentários. Inaceitável, por conseguinte, admitir o indeferimento do pedido de inscrição no registro especial ou o seu cancelamento, pelos motivos por nós censurados (art. 5º, III, combinado com o art. 4º, III da Instrução Normativa nº 71, de 24.8.01).

Alguns acórdãos vão mais fundo ainda contra as pretensões fiscais em casos semelhantes ao ora comentado. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, com fundamento no art. 198 do Código Tributário Nacional, tem decidido que arbitrariedades como a do regime especial, que revela caráter excessivamente rigoroso, implicam sérias dificuldades à empresa na continuidade de suas atividades comerciais. Entre essas dificuldades, "a publicidade negativa, reveladora de um estado de insolvência ou pré-insolvência." (Apelação 240.956-2/0 – 11ª Câmara – Julgamento em 29.9.94)

Seria entediante trazer à baila outras manifestações pacíficas e reiteradas dos Tribunais, que contribuiriam para realçar, ainda mais, a arbitrariedade que macula o ato administrativo nos pontos ora comentados. Os interessados em obter cópias dos acórdãos favoráveis aos contribuintes, sobre as questões ventiladas nestes comentários, deverão comunicar-se com a secretaria do SINAPEL.

FGTS

TEM NOVAS REGRAS

Desde o dia 28 de setembro, está em vigor a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas (a multa rescisória passa de 40% para 50%). As empresas enquadradas no SIMPLES NÃO ESTÃO ISENTAS do pagamento.

Desde 1º de outubro, está em vigor a contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, ou seja, a parcela normal devida de 8% (oito por cento) depositada mensalmente. Esta contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) será devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Estão isentas desta contribuição:

- as empresas inscritas no SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos, e
- as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Distribuidores participam de almoço-reunião

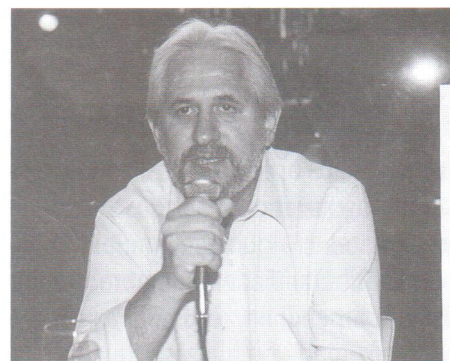
Controle de Papel Imune e ANDIPA foram os principais assuntos analisados durante o encontro

O presidente Vicente Amato Sobrinho iniciou o encontro lembrando a republicação, no Diário Oficial da União, em 24 de agosto, do texto revisado da Instrução Normativa nº 71 (cria o registro especial para todas as empresas que comercializam, produzem e consomem papel imune de impostos). Salientou que essa medida, sugerida à Receita Federal por várias Associações, dentre elas o SINAPEL, com certeza irá minimizar os efeitos nefastos que o desvio de finalidade do papel imune causa no segmento papelero. Informou, ainda, que o Departamento Jurídico do SINAPEL, analisando a Instrução Normativa, entende que há falhas sobretudo na exigência de não haver débitos fiscais federais das empresas e seus sócios, para que o registro seja efetuado ou man-

tido. "A Receita Federal ainda não normatizou a operação e a demora poderá, lamentavelmente, adiar a vigência da Instrução Normativa para depois de janeiro de 2002", disse o presidente. Em seguida, passou a palavra a Arthur Gonoretzky, presidente da ANDIPA- Associação Nacional dos Distribuidores de Papel, recém-fundada e que conta com o apoio do SINAPEL.

O presidente da ANDIPA proferiu palestra enfocando os princípios que norteiam a nova entidade, bem como suas metas e perspectivas. Segundo ele, com a atuação da ANDIPA o setor da distribuição ganhará força e representatividade, tanto perante fornecedores como consumidores finais de papel.

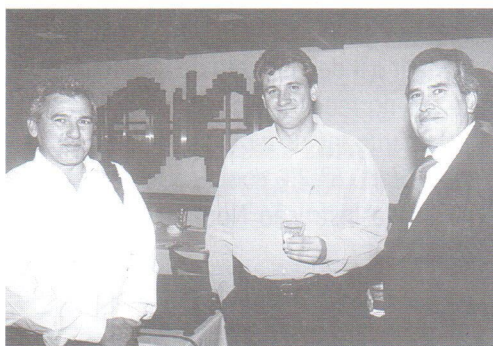
Nesse almoço-reunião, que também contou com a participação de distribuidores



Vicente Amato: esclarecimentos sobre a I.N. nº 71

res de outros estados, houve intensa troca de idéias, que dissipou muitas dúvidas sobre os assuntos em pauta.

Sobre a Instrução Normativa nº 71, nas páginas 2 e 3 desta edição, há artigo do assessor do Sinapel para assuntos jurídicos, advogado H.N. Morrone.



Representantes de 22 distribuidoras compareceram ao almoço-reunião promovido pelo SINAPEL.

Expediente

CANAL SINAPEL - Publicação mensal do Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão - Presidente: Vicente Amato Sobrinho - Jornalista Responsável: Gracia Martin - Reg. Prof. 14.051 (Fone: 11 - 6424-2419) - Produção, Arte, Fitolito e Impressão: De Sá Copiadora Ltda. (Fone: 11 232-1858) - Redação: Pça. Sílvia Romero, 132 - 7º and. - cj. 72 - Fone: 11 - 6941-7431 - e-mail: sinapel@netpoint.com.br - São Paulo - SP.

CANAL SINAPEL

Praça Sílvia Romero, 132 - 7º and. - cj. 72
CEP 03323-000 - São Paulo - SP.

IMPRESSO